



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0009177-20.2014.815.2001 –

Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
1º APELANTE : Maria Aparecida Gomes de Farias
ADVOGADO(S) : Carlos Alberto Pinto Mangueira (OAB 6003)
2º APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
APELADO : Estado da Paraíba
APELADOS : os mesmos
REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.

Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *“compete à Justiça Comum o julgamento de reclamação trabalhista proposta, contra ente municipal, por servidor público que, além de objetivar a percepção de verbas trabalhistas, pretende o reconhecimento da invalidade de norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária, para os servidores públicos municipais”*¹.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FRAGILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO.

¹ STJ - AgRg no CC 135.356/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos.

MÉRITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 705.140/RS. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1495146/MG – ART. 932, IV, “b” E ART. 932, V, “b”, DO CPC/15. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelações Cíveis** interpostas por **Maria Aparecida Gomes de Farias** e pelo **Estado da Paraíba**, insurgindo-se contra a sentença (fls. 71/76) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, que julgou parcialmente procedente a **Ação de Obrigação de Fazer** promovida pelo primeiro apelante contra a edilidade.

Na sentença o julgador condenou o Estado da Paraíba ao pagamento do depósito do FGTS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Reconheceu a sucumbência recíproca, devendo o percentual observar o regramento do art. 86 do CPC.

Em apelação, a demandante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, ser a hipótese de incidência de prescrição, sob o fundamento de ser trintenária, por se tratar de FGTS. No mérito, i) devido o FGTS cobrado na sua integralidade; ii) equívoco ao apreciar o pleito de desvio de função, por ser a gratificação própria das atribuições então desempenhada; iii) legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor referente ao desvio de função; iv) devido o pagamento de horas extras e adicionais noturnos, fls. 77/94.

Em apelação, o Estado da Paraíba aduz: i) inépcia da petição inicial; ii) a preliminar de incompetência de Juízo. No mérito, aduz ser descabido o depósito do FGTS, pois a contratação temporária é regida pela norma de direito administrativo; iii) contrato nulo não gera direitos (fls. 96/103).

Intimação para apresentar as contrarrazões, apenas se manifestou Maria Aparecida Gomes de Farias e refutou as alegações da parte adversa, fls. 105/115. O Estado da Paraíba ficou inerte, fls. 135.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento da apelação interposta pelo Estado da Paraíba e provimento parcial da apelação e da remessa, fls. 122/131.

É o relatório.

Voto.

1 - Preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Estado da Paraíba:

O Estado da Paraíba alega que a petição não apresenta narração lógica no tocante aos pedidos e respectivos fundamentos jurídicos e, em razão disso, requer o acolhimento da preliminar e extinção do processo sem resolução de mérito.

A prefacial não enseja acolhimento.

Nos termos postos nos autos, observo que a demanda foi proposta por *Maria Aparecida Gomes de Farias*, alegando ter sido contratada pelo ente demandado de forma temporária e após o encerramento do seu contrato, faz jus ao recebimento de FGTS e indenização por desvio de função.

Logo, ao ajuizar a demanda exibiu indício de que é titular do direito alegado, razão pela qual torna-se descabida a alegação de ausência de narração lógica que dificulte a compreensão dos fatos e dos pedidos.

Isso porque, na propositura da ação a autora colacionou elementos que podem demonstrar a pertinência subjetiva com a pretensão material almejada, o

que afasta a hipótese de inépcia da inicial.

Por isso, **desacolho a preliminar levantada pelo 2.º apelante.**

2 - Preliminar de incompetência do Juízo:

Registro, de logo, quanto a preliminar de incompetência do juízo, em casos como o dos autos (*no qual a parte requer o pagamento de verbas trabalhistas, oriundas de contrato temporário firmado com a Administração*), o STJ tem, de fato, proclamado que a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL, QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/88, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

II. É firme a jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, "se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal) (...)" (STJ, AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2014).

III. No caso, a parte reclamante sustenta a invalidade da lei local, instituidora do regime jurídico estatutário, requerendo, então, o reconhecimento da permanência do vínculo de natureza celetista e a consequente condenação do ente municipal ao pagamento de verba trabalhista, durante todo o período.

IV. Este Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento de reclamação trabalhista proposta, contra ente municipal, por servidor público que, além de objetivar

a percepção de verbas trabalhistas, pretende o reconhecimento da invalidade de norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária, para os servidores públicos municipais.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o quadro fático que se delineou afasta a incidência das Súmulas 97 e 170/STJ mas amolda-se, por analogia, ao que dispõe a Súmula 137/STJ. Nesse contexto, compete à Justiça Estadual deliberar sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais" (STJ, CC 132.191/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/06/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.² (grifei).

No mesmo sentido, eis o julgado desta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelações cíveis - Ação ordinária de cobrança - Procedência parcial da pretensão deduzida na exordial - Agente comunitário de saúde - Contratação temporária - Posterior publicação da Lei Municipal n. 946/2007 instituindo o regime estatutário - Incorporação da autora ao quadro de servidores efetivos - Competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda referente as verbas de todo o período laborado em face do vínculo jurídico-administrativo - Prejudicial - Prescrição trienal - Inocorrência - Relação jurídica de trato sucessivo - Observância da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ) - Rejeição - Pretensão ao adicional de insalubridade - Princípio da legalidade - Art. 37, "caput", CF/88 - Lei local - Existência - Verba devida - 13º salários e terços de férias - Art. 7º, VIII e XVII, c/c o art. 39, § 3º, CF/88 - Pagamento não comprovado - Ônus do promovido (art. 373, II, CPC) - Valores devidos - PIS/PASEP - Obrigação do Ente Municipal em depositar - Ausência de comprovação - Indenização devida - Provimento parcial da apelação cível da promovente e desprovimento do apelo do Município e da remessa. - Por força da Lei Municipal n. 946/2007, a autora está submetida ao regime jurídico estatutário, não havendo dúvidas de que compete a esta Justiça julgar a presente causa no que (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003416620118150351, 2ª Câmara Especializada Cível,

² STJ - AgRg no CC 135.356/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

Portanto, rejeito a **arguição** de incompetência.

3 - Da Prejudicial de Prescrição:

A autora *Maria Aparecida Gomes de Farias* entente que, em nenhum momento o seu direito ao recebimento de FGTS foi atingido pela prescrição, por ser trintenária e não quinquenária.

Na espécie, o pagamento dos depósitos de FGTS deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial. Ressalto que a modulação do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.2012/DF³, fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não envolvam a Fazenda Pública.

Ademais, ainda que se revele o FTGS verba de índole social e trabalhista, mas por ter no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos⁴, em razão da incidência do citado Decreto⁵.

Também a respeito da prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça⁶:

Portanto, a verba condenatória devida refere-se aos cinco antes da propositura da ação, de sorte que outro período e anterior fora alcançado pelo lapso prescricional, consoante delineado na sentença.

³Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**. Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. **Prescrição quinquenal**. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

⁴PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

2. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

⁵Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

⁶Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Por todos esses motivos, rejeito a prejudicial de prescrição trintenária.

4 - Mérito.

Em razão da matéria entrelaçada nos recursos, a análise dar-se-á de forma conjunta.

2. 1. Considerando a ausência de pagamento do FGTS, o magistrado considerou devida, em parte, a postulação e condenou o promovido ao “*pagamento dos valores correspondentes ao depósito FGTS durante o período compreendido ao quinquênio anterior a propositura da ação*”.

In casu, o vínculo estabelecido entre a parte autora e a edilidade restou comprovada por meio dos documentos, de que fora contratado, com prestação de serviços perante a Secretaria do Estado da Educação.

Com efeito, para melhor deslinde da questão, esclareço que as Cortes Superiores firmaram entendimento de que, em sendo o servidor admitido, sem a prévia aprovação em concurso público e descaracterizada a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação, até mesmo diante das funções exercidas, o vínculo laboral deve ser considerado **nulo**. Esta é exatamente a situação dos autos.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “*efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público*” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera efeitos jurídicos, **salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS.**

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO

DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.⁷

In casu, por considerar que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e da orientação do Supremo Tribunal Federal, verifico que é devido o pagamento do FGTS.

Aliás, este foi o entendimento declinado na sentença e que se encontra alinhado ao das Cortes Superiores, porquanto foi no sentido de acolher a súplica da parte autora referente ao pagamento do FGTS⁸, dada a nulidade do vínculo contratual.

2. 2. Por outro lado, em alusão ao pedido do autor, de reconhecimento de desvio de função, não há prova nesse sentido.

Como desde o início do contrato o autor prestou serviços perante o Sistema Educacional (fls. 21/23), por aproximadamente dezenove anos, inexistente evidente desvio de função, até porque desempenhava suas funções de Administrador Escolar em Escolas Públicas. O r. desviou somente estaria caracterizado se estivesse

⁷ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

⁸PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. **A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.**

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

desempenhando atribuições diversas da constante na portaria de nomeação, o que não restou demonstrado nos autos

Demais disso, o contrato nulo apenas gera direito a saldo de salário e não outros benefícios.

E, nesse particular aspecto, a sentença enseja parcial modificação, porquanto embora reconhecido o direito ao depósito de FGTS, a julgadora olvidou em conceder o direito ao recebimento de saldo de salário, merecendo correção nesse aspecto.

Outrossim, por força do acolhimento de parte da pretensão recursal da autora, passo a explicitar a incidência dos consectários legais.

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária aplicáveis aos débitos de natureza não tributária impostos à Fazenda Pública Municipal (caso destes autos), tanto o STF quanto o STJ já delimitaram a matéria, sob o rito das causas repetitivas.

No STF, quanto aos juros de mora e a correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os

juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3.

A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No STJ, foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em cada assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com

destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos,

cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, a condenação é relativa apenas ao mês de abril de 2009. Assim, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, consoante acima explicitado, levando-se em conta cada vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" e V, "b" do CPC-15 e diante desse cenário:

1) Rejeito as preliminares suscitadas pelo Estado da Paraíba e afastamento a prejudicial de prescrição suscitada pela autora;

2) Nego provimento à Apelação interposta pelo Estado da Paraíba;

3) Dou provimento parcial ao apelo de Maria Aparecida Gomes de Farias para reconhecer o direito à percepção de saldo de salário e ajustar os juros e correção monetária conforme acima delineado.

P. I.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

Relator